



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 10 DE JUNHO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA - Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos.

Às onze horas, o **VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA** assim se manifestou:

Havendo número legal declaro abertos os trabalhos da 17ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 16ª Sessão Ordinária, realizada no dia 03 de junho de 2015, que submeto à aprovação e avaliação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada. Ata aprovada.

Na hora do expediente inicial o **VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA** manifestou-se no seguinte sentido:

Alguns comunicados, Senhores Conselheiros.

Amanhã, dia 11, este Tribunal dará sequência ao Ciclo de Debates com Agentes Públicos Municipais, promovido pela Unidade Regional da cidade de Assis, que será realizado naquela cidade. O evento será realizado às 10 horas, no Teatro Municipal Padre Enzo Ticinelli, e deverá reunir Prefeitos, Vereadores, Gestores, Servidores e outros interessados. Aproximadamente quarenta municípios foram convidados, pertencentes à Região Administrativa de Marília. Durante esse Encontro serão abordados vários temas, como a boa prática da administração e, também, como aplicar corretamente a verba do FUNDEB, bem como iluminação pública, que é um problema que os municípios têm enfrentado, previdência, controle interno, e outros, tais como - recebi por e-mail do Senhor Diretor Geral - perguntas acerca de pagamento de precatórios ante as definições jurisdicionais, assunto momentoso. O SEBRAE, parceiro deste Tribunal, estará presente com palestra sobre Pequenas e Micro Empresas.

Senhores Conselheiros, no dia 08 de junho próximo passado, foi realizado no Auditório "Ministro Genésio de Almeida Moura", nesta Capital, importante reunião com os Diretores das Diretorias de Fiscalização e Unidades Regionais e com os Chefes de equipe, para tratar do novo sistema de seletividade de contrato e, assim também, dos dados que orientarão o Índice de Efetividade da Gestão Municipal. Participaram do evento esta Presidência, em nome da nossa Presidente, Dra. Cristiana de Castro Moraes, assim como o Conselheiro Corregedor Sidney Estanislau Beraldo, o Secretário Geral Sérgio Rossi, além de Membros do Ministério Público de Contas e demais funcionários convidados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Informo que ontem foi realizada, em Brasília, reunião no Ministério da Educação, com a participação do Tribunal de Contas da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, Instituto Bui Barbosa e ATRICON. Na ocasião, foi debatido o Plano Nacional de Educação e os respectivos planos estadual e municipal. Tivemos como representante a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Élide Graziane Pinto.

Comunico, por fim, a Vossas Excelências que na próxima quarta-feira, dia 17 de junho, será submetido à apreciação deste Egrégio Plenário o processo das Contas do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, relativas ao exercício de 2014, sob minha relatoria.

A palavra é livre neste momento. Com a palavra o Conselheiro Decano Antonio Roque Citadini.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - Senhor Presidente, quero registrar uma questão. O jornal “O Estado de S. Paulo”, edição de ontem, publicou notícia no sentido de que o Tribunal nega pedido de Procuradores para apurar vencimento de auxiliar do Governador Alckmin, matéria que teve uma grande repercussão no rádio e em outros meios de comunicação. O foco era o salário dos Secretários. Consta que o pedido de Auditoria ocorreu depois que os Procuradores receberam denúncias de que auxiliares do Governador estariam estourando os valores previstos na legislação. Procurei pedido de auditoria em salário de Secretário e não consegui encontrar pedido específico sobre esse assunto.

Concordo inteiramente que seja feita Auditoria pontual no salário de Secretário. Ninguém foi contra. Segundo essa denúncia, há um pedido para instauração de processo. Mas não encontrei tal pedido de Auditoria de Secretários do Governador. Provavelmente, dirão que a manchete é invenção de jornalista, mas creio que não.

Sugiro que as denúncias a respeito dos vencimentos sejam averiguadas, não guardadas numa gaveta; que sejam autuadas e encaminhadas aos Relatores. Não vejo problema, seja no Governo Alckmin, seja nos Governos “B”, “C” ou “D”; aliás, confesso que nem eu tenho e nem tem os que vieram mais recentemente para este Tribunal, pois dou testemunho que todos têm trabalhado com grande isenção. Não tenho dificuldade em oficiar a qualquer Secretário para que se esclareça.

Portanto, faço esse pedido: não vamos deixar na gaveta. No Brasil se inventou inquéritos eternos, como se noticia sobre o Sr. Ricardo Teixeira, pois agora que o FBI averiguou, apareceu o inquérito de vinte e cinco anos, aberto e não concluído. Desconheço, assim, o pedido daquela auditoria e as denúncias, mas, considerando que cada um dos Conselheiros é, seguramente, Relator de alguma Unidade de Despesa que envolve Secretaria e Secretários, vamos esclarecer, oficiar, tendo em vista essa notícia de que o Tribunal estaria impedindo a apuração de denúncias contra Secretários do Governo Estadual.

É esta a minha sugestão, Senhor Presidente, para que se encaminhe. Espero receber informações, ainda hoje, se for possível.

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA – Acolho a sugestão de Vossa Excelência e, com a anuência dos Senhores Conselheiros, encaminharei ao Douto Ministério Público, através do Procurador-Geral, as indagações, a fim de que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

sejam respondidas e para que cada Conselheiro tome, na medida das suas competências, as providências cabíveis.

O Dr. Rafael Neubern tem uma questão de ordem.

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – De fato, não tenho a notícia de que a auditoria tenha sido pedida com foco em Secretários, foi feito um pedido de auditoria geral em todo o Executivo, o Judiciário, todos os Poderes do Estado, mas, havendo essa situação dos Secretários, comunicarei aos Procuradores responsáveis para adotarem as providências tão logo quanto possível.

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA – Agradeço.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – Meu pedido é com base na matéria veiculada, que diz exatamente que o Tribunal estaria impedindo a investigação de vencimentos de Secretários. Concordo com o Senhor Procurador, há alguns pedidos, mas é conveniente fazermos um despacho e divulgar.

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA – Esta Presidência acolhe a sugestão do Senhor Conselheiro Roque Citadini, fazendo encaminhamento verbal ao Douto Procurador-Geral, que será encaminhado, após, por escrito, para adoção das providências.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta iniciou-se a apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-3362.989.15-4

Representante: Crisciuma Companhia Comercial Ltda.

Representada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão SABESP ON-LINE ML 8.777/15** que tem por objeto a prestação de serviços comuns de Engenharia para manutenção nos sistemas de coleta de esgotos.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando a paralisação do **Pregão SABESP ON-LINE ML 8.777/15**, da **Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo**, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, e fixara prazo para apresentação de justificativas.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERBALDO

TCs-2647.989.15-1, 2650.989.15-5 e 3075.989.15-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Multirações Distribuidora Ltda. – EPP.

Representados: Centro de Detenção Provisória “ASP Charles Demitre Teixeira” de Praia Grande, Penitenciária II “Luis Aparecido Fernandes” de Lavínia e Penitenciária Feminina de Sant’Ana.

Assunto: Exame prévio dos editais dos **Convites Eletrônicos nºs 12.081/15, 11.509/15 e 14.234/15**, do tipo menor preço, que têm por objeto a “aquisição de ração para cães”.

Responsáveis: Edson Thomaz da Silva Lima (Diretor do CDP – Praia Grande), Leônidas Brolezzi Batista Leopoldo (Diretor da Penitenciária II de Lavínia), Mauricio Guarnieri (Diretor da Penitenciária Feminina de Sant’Ana).

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e os Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos tomaram conhecimento da decisão do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pela qual, tendo em vista a superveniente desconstituição dos **Convites Eletrônicos nºs 12.081/15**, pelo **Centro de Detenção Provisória “ASP Charles Demitre Teixeira” de Praia Grande; 11.509/15**, pela **Penitenciária II “Luis Aparecido Fernandes” de Lavínia**, e **14.234/15**, pela **Penitenciária Feminina de Sant’Ana**, perdendo as representações seu objeto, declarou, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, extintos os processos, sem exame de mérito, com a consequente cassação das liminares e arquivamento dos autos.

TC-1972.989.15-6

Representante: Gicless Serviços Ltda.

Representada: **Superintendência de Controle de Endemias – SUCEN – Secretaria de Estado da Saúde.**

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Eletrônico nº 06/15**, do tipo menor preço, que tem por objeto a “prestação de serviços de confecção, coordenação e distribuição de cestas básicas”.

Responsável: Dalton Pereira Fonseca Junior (Superintendente).

Subscritora do edital: Flora Barbosa Teles (Respondendo pela Chefia de Gabinete).

Advogado: José Manoel Piragibe Carneiro Junior (OAB/SP nº 29.715).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à **Superintendência de Controle de Endemias – SUCEN – Secretaria de Estado da Saúde** que, querendo dar seguimento ao **Pregão Eletrônico nº 06/15**, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no mencionado voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-1091.989.15

Representante: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo.

Representado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Assunto: Representação em face dos atos praticados pela PGJ, TCE-SP e MPC-SP que concederam verba indenizatória paga à título de auxílio moradia aos membros do Ministério Público do Estado de São Paulo (Estadual e de Contas).

Advogado: Airton Florentino de Barros.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-033687/026/06

Recorrentes: Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos - João Paulo de Jesus Lopes - Secretário Adjunto dos Transportes Metropolitanos, Pedro Pereira Benvenuto - Coordenador de Planejamento e Gestão à época e Wilson Carmignani - Chefe de Gabinete à época.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos e Vetec Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços especializados de engenharia consultiva para a realização da pesquisa de origem e destino domiciliar da Região Metropolitana da Baixada Santista - RMBS.

Responsáveis: Pedro Pereira Benvenuto (Coordenador de Planejamento e Gestão) e Wilson Carmignani (Chefe de Gabinete).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual de 800 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-10.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Luiz Menezes Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO NA SESSÃO DE 06/5/2015

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI NA SESSÃO DE 03/6/2015

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, diante do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

exposto na recondução de voto do Relator e no voto do Conselheiro Revisor, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, acolheu a preliminar arguida, com a declaração de nulidade do julgamento de primeiro grau, determinando o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, para as providências necessárias.

TC-020876/026/2000

Recorrente: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Assunto: Execução contratual referente aos ajustes insertos nos processos TC-024229/026/97 e TC-024225/026/97 de contratos entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e Constran S/A Construções e Comércio, objetivando a execução de obras civis brutas e acabamentos para dinamização da Linha Sul da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM - Lote 01 - Estações Eusébio Matoso e Cidade Jardim e Lote 02 - Estações Berrini e Vila Olímpia.

Responsáveis: José Roberto M. da Rosa e Oliver Hossepian Salles de Lima (Diretores Presidentes), Ismar Lissner e Benedito Dantas Chiaradia (Diretores Administrativos e Financeiros), Benedito Baptista Júnior e Ademir Venâncio de Araújo (Diretores de Engenharia e Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares a execução contratual até o 4º aditamento do TC-024229/026/97 e 3º aditamento do TC-024225/026/97, e irregular o período de execução restante (a partir de 18/02/2000), aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-08-12.

Advogados: Maria Regina Scurachio Sales, Caio Augusto de Moraes Forjaz, Thiago Imbernom, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Matheus Lippi Severino e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TCs-2382.989.15-0 e 2420.989.15-4

Representantes: Luis Henrique Garcia e Anderson Quioshi Tanaka Fernandes

Representada: Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - CRAISA.

Representações formuladas contra o Edital de Pregão Presencial PP/RP nº. 006/15 (Proc. Compras nº 0043/15) da Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - CRAISA - que tem por objeto o Registro de Preços para fornecimento de gêneros alimentícios descritos no Anexo I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, restrito aos termos das impugnações, decidiu julgar improcedente a Representação formulada por Anderson Quioshi Tanaka Fernandes (TC 2420.989.15-4) e procedente a interposta por Luis Henrique Garcia (TC-2382.989.15-0), determinando à **Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA** que promova as alterações no edital do **Pregão Presencial PP/RP nº. 006/15**, nos termos apontados no mencionado voto.

TC-2446.989.15-4

Representante: PAX Comércio de Alimentos Ltda. – ME, pelo seu sócio diretor Everton Fernandes Mombach.

Representada: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Responsável: Prefeito – Vanderlei Borges de Carvalho.

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital de **Pregão Eletrônico nº 043/15**, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, restrito tão somente aos pontos impugnados pela Representante, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista** que adote as medidas corretivas pertinentes, que viabilizem o adequado seguimento do **Pregão Eletrônico nº 043/15**, com observação rigorosa da legislação de regência, do repertório de Súmulas e da jurisprudência deste Tribunal, devendo, ainda, providenciar a republicação do novo texto editalício e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, seja encaminhado o processo ao arquivo, com prévia passagem à Fiscalização competente para ciência e devidas anotações.

Impedido o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

TC-2845.989.15-1

Representante: J Brasil Sistema Ltda., por meio da advogada Wanessa Moraes Felice (OAB/MG 129.025).

Representada: Câmara Municipal de Suzano.

Responsável: Presidente, Sr. Denis Claudio da Silva.

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital do **Pregão Presencial nº 004/2015**, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviço e fornecimento, incluindo treinamento de pessoal, assistência técnica, implantação e migração, de sistemas integrados de informática destinados à gestão pública, em linguagem visual, com banco de dados relacional, para trabalhar em sistema de operacional de rede TCP/IP, multiusuário, envolvendo os serviços de: protocolo, patrimônio, materiais e compras, gerenciamento de acessos e auditoria, gerenciamento de frota, cadastros, almoxarifado, tesouraria, gerenciamento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

processo legislativo, plano plurianual, lei orçamentária anual, lei de diretrizes orçamentárias, folha de pagamento e recursos humanos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Câmara Municipal de Suzano** que promova a correção do edital do **Pregão Presencial nº 004/2015**, nos pontos assinalados no referido voto, com a consequente publicação do novo texto editalício e reabertura do prazo legal, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal e, ao providenciar a sua republicação, reanalísá-lo em todas as suas cláusulas, de maneira a eliminar outras eventuais afrontas às normas vigentes.

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, seja o processo encaminhado ao arquivo, com prévia passagem pela Fiscalização competente para ciência e devidas anotações.

TC-2974.989.15-4

Representante: AIG Transportes e Serviços Ltda. - ME, por meio do sócio Marcelo José da Cruz.

Representada: Prefeitura Municipal de Castilho.

Responsável: Prefeito - Joni Marcos Buzácher.

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital do **Pregão Presencial nº 26/2015**, destinado à contratação de empresa para a execução de serviço de varrição com capinação, conforme especificação e quantitativo contidos no Anexo I - Termo de Referência.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Castilho** que promova a correção do edital do **Pregão Presencial nº 26/2015**, nos pontos assinalados no referido voto, com publicação do novo texto editalício e reabertura do prazo legal, observando rigorosamente a legislação de regência, do repertório de Súmulas e da jurisprudência deste Tribunal e, ao providenciar a sua republicação, reanalísá-lo em todas as suas cláusulas, de maneira a eliminar outras eventuais afrontas às normas vigentes.

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, seja o processo encaminhado ao arquivo, com prévia passagem pela Fiscalização competente para ciência e devidas anotações.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-2586.989.15-4

Representante: Cerqueira Torres Construções Terraplanagem e Pavimentação Ltda., por seu procurador Denis Rodrigues.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga.

Responsável: José Mauro Dedemo Orlandini (Prefeito).

Advogados: Antonio Sergio Baptista, OAB/SP nº 17.111, e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Objeto: Representação contra edital da **Concorrência nº 02/2015** (Processo Administrativo nº 2054/2015), que objetiva a “execução de obras de pavimentação e qualificação do Centro e loteamentos adjacentes, compreendendo serviços de drenagem, pavimentação e passeios por meio do programa Pró Transporte do Ministério das Cidades”.

Não houve julgamento. A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, o processo foi retirado de pauta, com retorno ao Gabinete de Sua Excelência.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-3346.989.15-5

Representante: José Jadacir de Sousa Junior (OAB/SP nº 328.679).

Representada: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 42/2015**, certame processado pela **Prefeitura Municipal de Cubatão**, objetivando o fornecimento de peças originais para veículos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário ratificou o ato praticado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual concedera liminar a José Jadacir de Sousa Junior, mandando sustar o andamento do **Pregão Presencial nº 42/2015**, da **Prefeitura Municipal de Cubatão**, bem como determinando o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no DOE.

TC-3298.989.15-3

Representante: Neo de Carvalho Construções Ltda. – EPP, por seu representante legal Manoel Neo de Carvalho Junior (sócio)

Representada: Prefeitura Municipal de Guzolândia.

Autoridade Responsável: Luiz Antonio Pereira de Carvalho (Prefeito).

Assunto: Despacho de apreciação sobre pedido de representação formulado contra termos do edital da **Tomada de Preços n.º 06/14**, certame processado pela **Prefeitura Municipal de Guzolândia** com o objetivo de contratar empresa de engenharia para construção de vestiário e muro no Centro Lazer José Beolchi.

Advogado: Claudio Roberto da Silva Lulio (OAB/SP n.º 154.928).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, deferiu liminar à Representante, mandando suspender o andamento da **Tomada de Preços nº 06/14**, da **Prefeitura Municipal de Guzolândia**, ordenando o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital.

Determinou, ainda, a intimação da interessada e do responsável legal do órgão, inclusive para que este se abstenha da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas sobre o mérito da matéria, esclarecendo-lhe, igualmente, que por se tratar de processo eletrônico, a íntegra da decisão, da representação e demais documentos poderá ser obtida mediante regular cadastramento no sítio deste Tribunal (www.tce.sp.gov.br).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Assessoria Técnica Jurídica para manifestação, dando-se vistas ao Ministério Público de Contas, retornando por Secretaria-Diretoria Geral.

TC-3063.989.15-6

Representante: Miguel Reis Afonso (OAB/SP nº 70.921).

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano.

Autoridade Responsável: Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeito Municipal).

Assunto: Representação formulada contra o edital da **Concorrência nº 01/15**, certame processado pela **Prefeitura Municipal de Suzano**, com o propósito de contratar empresa especializada na elaboração de planos diretores municipais, com participação da equipe técnica municipal e de agentes sociais locais – diferentes segmentos expressivos do ponto de vista da transformação da cidade.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, tendo em vista a revogação da **Concorrência n.º 01/15**, da **Prefeitura Municipal de Suzano**, julgara extinto o processo (TC-3063.989.15-6), sem resolução do mérito.

TCs-3168.989.15-0, 3169.989.15-9 e 3259.989.15-0

Representantes: Noromix Concreto Ltda. e Andrie Lobo Santana – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Caiabu.

Autoridade Responsável: Dario Marques Pinheiro (Prefeito Municipal).

Assunto: Representações formuladas contra os editais das **Tomada de Preços n.º 01 e 02/15**, certames processados pela **Prefeitura Municipal de Caiabu**, com o propósito de contratar empresa para execução dos serviços de pavimentação asfáltica, implantação de guias e sarjetas, com passeio público e construção de quadra coberta com vestiário, na Escola Municipal Nelson Cirilo de Souza.

Advogados: Renato Luchi Caldeira (OAB/SP nº 335.659), Angélica Molinari (OAB/SP nº 323.166), Alessio Silvio Alves (OAB/SP nº 246.136) e Tiago Pinaffi dos Santos (OAB/SP nº 251.868).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, tendo em vista a revogação das **Tomadas de Preços nº 01 e nº 02/15**, da **Prefeitura Municipal de Caiabu**, julgara extintos os processos (TCs-3168.989.15-0, 3169.989.15-9 e 3259.989.15-0), sem resolução do mérito.

TC-2604.989.15-2

Representante: Laboratório São Francisco de Medicina Diagnóstica Ltda.- EPP.

Advogado: Cristiano Roberto Guandalini (OAB/SP nº 160.438).

Representada: Prefeitura Municipal de Piedade.

Advogado: Renato Lima Junior (OAB/SP nº 117.475).

Assunto: Representação formulada contra o edital de **Pregão Presencial n.º 051/15**, certame processado pela Prefeitura Municipal de Piedade, objetivando a prestação de serviços de coleta de exames laboratoriais para análises clínicas, a fim de atender às necessidades da Diretoria Municipal de Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada pelo Laboratório São Francisco de Medicina Diagnóstica Ltda.- EPP, determinando à **Prefeitura Municipal de Piedade** que retifique o subitem 6.1.5.4 do edital do **Pregão Presencial n.º 051/15**, e os demais itens a ele relacionados, nos termos constantes do referido voto.

Determinou, outrossim, sejam representante e representada intimados deste julgado, na forma regimental, em especial a Prefeitura Municipal de Piedade, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão Presencial n.º 051/15, incorpore as retificações determinadas, providenciando a devida publicidade com reabertura dos prazos, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, os autos serão encaminhados à Fiscalização competente para eventuais anotações.

TC-3174.989.15-2 (ref. TC-2822.989.15-8).

Agravante: Integral Projetos e Comércio de Importação e Exportação Ltda.- EPP.

Advogado: Roberto Masatake Nemoto (OAB/SP n.º 160.417).

Agravado: Despacho publicado no DOE de 12/05/15 que indeferiu a suspensão, com processamento sob rito do exame prévio de edital, da Concorrência n.º 04/2015, certame processado pelo Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de São José do Rio Preto - SEMAE, visando à “contratação de empresa especializada, que ficará encarregada do fornecimento de mão de obra especializada, materiais, máquinas, equipamentos e ferramentas próprias para execução de obras e serviços de pesquisa e reparos de vazamentos, substituições, desobstruções, ampliações, extensões e melhorias de redes e ramais prediais; substituição e instalação de cavaletes, caixas padrão e hidrômetro; manutenção, melhoria e ampliação de instalações próprias e outros serviços complementares necessários ao sistema público municipal de abastecimento de água, coleta e afastamento de esgoto do Município de São José do Rio Preto, incluindo os distritos de Talhados e de Engenheiro Schimidt”.

Advogado: Daniel Henrique Ramos da Rocha (OAB/SP n.º 293.906).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, conforme exposto no voto do Relator, não conheceu do Agravo em preliminar, por absoluta intempestividade.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-3335.989.15-8

Representante: Construmajo Comércio e Construtora Ltda. - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Olímpia.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do **Pregão Presencial n.º 52/15**, do tipo melhor preço global do lote, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para disponibilização de aterro sanitário, devidamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

licenciado para disposição final de resíduos domiciliares e comerciais, gerados no Município de Olímpia/SP”.

Responsável: Eugenio José Zuliani (Prefeito).

Sessão de abertura: 11-06-15, às 09h30min.

Advogado: Wellington José de Oliveira (OAB/SP nº 243.806).

Valor estimado: R\$ 1.634.400,00.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a Representação como exame prévio de edital, determinando, liminarmente, ao **Senhor Eugenio José Zuliani, Prefeito Municipal de Olímpia**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do **Pregão Presencial nº 52/15**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, as razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital ou da certificação de que o apresentado pela Representante corresponde à integralidade do original, bem como de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-se ainda que, nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

TCs-3360.989.15-6, 3369.989.15-7, 3379.989.15-5 e 3381.989.15-1

Representantes: Antonio Bento Furtado de Mendonça., Lígia Dal Colleto Bueno., Rápido São Paulo Transportes e Serviços Ltda. e Sertran – Sertãozinho Transportes e Serviços Ltda.

Representada: Companhia Trólebus Araraquara - CTA.

Assunto: Exame prévio do edital da **Concorrência nº 01/15**, do tipo “combinação de menor tarifa proposta e maior oferta de pagamento pela outorga de permissão”, que tem por objeto a “outorga de permissão onerosa do segundo lote de serviço de transporte coletivo de passageiros do **Município de Araraquara**”.

Responsável: José Silvio Carvalho Prada (Presidente).

Advogados: Antonio Bento Furtado de Mendonça (OAB/SP nº 351.058), Júlio César Medina Sobrinho (OAB/SP nº 55.159), Paulo Vicente Jordão Medina (OAB/SP nº 218.931), Juliane Vanja Barcelos Nogueira Medina (OAB/GO nº 11.061), Marcelo Gonçalves Rosa (OAB/SP nº 171.728).

Valor estimado: R\$ 643.227.840,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera as solicitações de exame prévio de edital e determinara ao **Senhor José Silvio Carvalho Prada, Presidente da Companhia Trólebus Araraquara - CTA**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

dos envelopes da **Concorrência nº 01/15**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-1800.989.15-4

Representante: Jornal A Gazeta SP Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Americana.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 01/15**, do tipo menor preço por centímetro/coluna, que tem por objeto a “contratação de empresa jornalística para publicação de atos oficiais do Município”.

Responsável: Omar Najar (Prefeito).

Subscritores do edital: Vivian Cristina Lafolga Ruiz (Pregoeira), Francisco Carlos Rangel (Secretário Municipal de Administração Interino).

Advogados: Karina Rodrigues Olivatto (OAB/SP nº 196.047), Eduardo Moreira Mongelli (OAB/SP nº 266.002).

Valor estimado: R\$ 1.082.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Americana** que, querendo dar seguimento ao **Pregão Presencial nº 01/15**, adote as medidas corretivas pertinentes à lei, especialmente as consignadas no mencionado voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório em questão, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Transitada em julgado a decisão, serão arquivados os autos eletronicamente.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-3375.989.15-9

Interessada: Prefeitura Municipal de Sagres.

Responsável: Brandio Pereira Filho, Prefeito Municipal.

Assunto: Edital da Tomada de Preços nº 1/2015, destinada à execução de obras de infraestrutura urbana – recapeamento asfáltico (CBQU) em vias públicas do Município de Sagres, objeto de representação intentada por Noromix Concreto Ltda.

Valor Estimado: Nada consta.

Advogado: Renato Luchi Caldeira (OAB/SP nº 335.659).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à **Prefeitura Municipal de Sagres**, conforme previsto no artigo 221 do Regimento Interno, a remessa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de cópia completa do Edital da **Tomada de Preços nº 1/2015**, para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, fixando à Municipalidade o mesmo prazo para apresentação de esclarecimentos, determinando-lhe a suspensão do procedimento licitatório, até que o Tribunal Pleno profira decisão sobre o caso.

TC-3347.989.15-4

Interessado: Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Penapolis (CNPJ 49.576.614/0001-05).

Responsável: Silvia Mayumi Shinkai de Oliveira, Diretora-Presidente.

Assunto: Representação formulada em face do edital de **Pregão Presencial nº 22/2015** para a formação de ata de registro preços para aquisição de uniformes.

Advogado: Não há advogado cadastrado nos autos.

Valor estimado: Não há advogado cadastrado nos autos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou a decisão monocrática pela qual o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, determinara a sustação do **Pregão Presencial nº 22/2015**, do **Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Penópolis**, até que este Tribunal profira decisão sobre o caso, bem como requisitara cópia do edital para o exame previsto no art. 113, § 2º, Lei Federal nº 8.666/93, com fixação de prazo para apresentação de justificativas sobre as impugnações.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-3342.989.15-9.

Representante: Lucilene Gomes Sabino - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

Responsável pela Representada: Denis Eduardo Andia – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 065/2015, processo nº 160-0307/2015, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, tendo por objeto o registro de preços para fornecimento de hortifrutigranjeiros para a merenda escolar, conforme descrição constante no Anexo I do edital.

Valor Estimado da Contratação: Não informado no edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 08/06/2015, determinara à **Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste**, a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 065/2015**, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-3414.989.15-2

Representante: Ricardo Santoro de Castro.

Representada: Prefeitura Municipal de Jales.

Responsável pela Representada: Pedro Manoel Callado Moraes – Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 15/2015**, processo nº 21/2015, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Jales e que tem por objeto a aquisição de uniformes escolares, objetivando atender aos alunos da Rede Municipal de Ensino, com entrega parcelada prevista para o ano letivo de 2015.

Valor Total Estimado: Não informado no edital.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, decidiu requisitar à **Prefeitura Municipal de Jales** o edital do **Pregão Presencial nº 15/2015**, determinando à Municipalidade a paralisação do procedimento licitatório, até a ulterior deliberação por esta Corte de Contas, e a abstenção da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para apresentação das alegações cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados ao certame, inclusive cópia integral do edital e dos seus anexos e informação acerca do valor da contratação.

Após, os autos seguirão para análise da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral.

Consignou, por fim, o trâmite pelo rito do Exame de Edital, nos termos dos artigos 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Marcelo Luis Roland Zovico, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se ao relato do seguinte processo:

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-002200/026/12

Recorrente: Câmara Municipal de Limeira.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Limeira, relativas ao exercício de 2012.

Responsáveis: Raul Nilsen Filho e Carlos Eduardo da Silva (Presidentes da câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, impondo aos responsáveis, multa individual de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II e VI, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-07-14.

Advogados: Anderson Pomini, Thiago Tommasi Marinho, Andréa Cristiane Barbosa Bruno, Marcelo Luis Roland Zovico e outros.

Acompanham: TC-002200/126/12 e Expedientes: TCs-000365/010/13, 019042/026/13 e 010418/026/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Sustentação Oral: Advogado – Marcelo Luis Roland Zovico.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, foi concedida a palavra, para sustentação oral, ao Dr. Marcelo Luis Roland Zovico, advogado, e em seguida ao Representante do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, para manifestação, **as quais constarão na íntegra das respectivas notas taquigráficas**, após o que, havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, votado pelo provimento do Recurso Ordinário, para o fim de julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Limeira, exercício de 2012, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

Em seguida, retomou-se a apreciação dos processos na sequência da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-002403/002/05

Recorrente: Joselyr Benedito Silvestre – Ex-Prefeito do Município de Avaré.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Avaré e Santos & Rodrigues Construções Ltda., objetivando a aquisição de materiais de construção e prestação de serviço técnico de engenharia consultiva, para serviço de administração técnica de obra incluindo treinamento de mutirantes em canteiro e cessão de equipamentos e ferramentas, destinados à produção de 115 unidades habitacionais populares da tipologia – CDHUTI 24A, no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Avaré “F1”.

Responsável: Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento e ilegais as despesas decorrentes. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-05-14.

Advogados: Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri Machado, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanha: Expediente: TC-034601/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos da r. Decisão combatida, em seus basilares fundamentos.

TC-001406/003/10

Recorrente: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A. - SANASA Campinas.

Assunto: Contrato entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas e o Consórcio Ema Engenharia de Meio Ambiente Ltda./Gratt Indústria de Máquinas Ltda., objetivando a ampliação e otimização da estação de tratamento de lodo das Estações de Tratamento de Água 3 e 4, no Município de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Campinas, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, com recursos da cobrança pelo uso da água em rios de domínio da União nas Bacias PCJ. **Responsáveis:** Lauro Péricles Gonçalves (Diretor Presidente), Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa aos responsáveis Lauro Péricles Gonçalves e Aurélio Cance Júnior, no valor equivalente a 200 UFESPs, a cada um dos Diretores, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-14.

Advogados: Maria Paula Peduti de Araujo Balesteros da Silva, Carlos Roberto Cavagioni Filho, Wladimir Correia de Mello, Alex Figueiredo dos Reis, Lucas Calixto Boletini de Souza e outros.

Acompanha: Expediente: TC-034601/026/01.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. Decisão combatida e consequentes encaminhamentos determinados.

TC-002019/026/10

Recorrente: Câmara Municipal de Itanhaém.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itanhaém, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: José Renato Costa de Oliva (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao ressarcimento da importância impugnada aos cofres municipais, com os devidos acréscimos legais, aplicando ao responsável multa de 300 UFESPs, com fundamento nos artigos 2º, incisos XII e XXIX, 36, 101 e 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-01-13.

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Olavo Sachetim Barboza, Tiago Pereira Pimentel Fernandes e outros.

Acompanha: TC-002019/126/10.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. Decisão combatida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, após as providências de praxe, a devolução do processo ao Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

TC-016472/026/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Osasco e Emídio Pereira de Souza – Ex-Prefeito.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Osasco ao Centro de Educação Estudos e Pesquisa – CEEP, no exercício de 2007.

Responsáveis: Emídio Pereira de Souza (Prefeito) e Sérgio Ipoldo Guimarães (Presidente).

Em Julgamento Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária a devolução dos valores recebidos, ficando ainda, proibida de receber novos recursos até que regularize sua situação perante este Tribunal, aplicando, ainda, multa ao responsável Sr. Emídio Pereira de Souza, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-10-13.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah, Eduardo José de Faria Lopes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da Decisão combatida e consequentes encaminhamentos determinados.

TC-002745/026/11

Recorrente: Manoel Donizete Soares – Presidente da Câmara Municipal de Queiroz à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Queiroz, relativas ao exercício de 2011.

Responsáveis: Manoel Donizete Soares (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com base no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução ao erário dos valores relativos aos pagamentos indevidos efetuados aos vereadores, com os devidos acréscimos legais, nos termos do artigo 36, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-03-14.

Advogado: Bruno Januário Pereira.

Acompanha: TC-002745/126/11.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. Decisão combatida.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, a devolução do processo ao Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002222/026/10

Recorrentes: Câmara Municipal de Mauá e José Rogério Moreira Santana - Presidente da Câmara à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Mauá, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: José Rogério Moreira Santana (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao ressarcimento da importância impugnada, com os devidos acréscimos legais, aplicando multa de 300 UFESPs, com fundamento nos artigos 2º, inciso XII e XXIX, 36, 101 e 104, inciso II da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-13.

Advogados: João de Deus Pereira Filho, Alexandre Massarana da Costa e outros.

Acompanha: TC-002222/126/10 e Expediente: TC-021579/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002403/026/12

Recorrente: Dorival de Andrade - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Óleo.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Óleo, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Dorival de Andrade (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário impetrado contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, devendo o responsável restituir aos cofres públicos, o valor apurado devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-12-14.

Acompanha: TC-002403/126/12.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando-se o v. Acórdão de fl. 87, a fim de, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Óleo, exercício de 2012, quitando-se o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, com recomendação à Origem.

TC-009962/026/02

Recorrente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - SAAE.

Assunto: Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - SAAE e Transticket Comércio e Serviços Ltda., objetivando o fornecimento, envelopamento e distribuição de vale-transporte aos servidores da Autarquia, planejamento, controle e execução de operação de recebimento de bilhetes de passagem do transporte coletivo urbano por ônibus integrado, fornecidos por empresas conveniadas.

Responsável: João Roberto Rocha Moraes (Superintendente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-05-14.

Advogados: Marcelo de Araújo Generoso, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Milton Flávio de A. C. Lautenschläger, Alberto Barbella Saba e outros.

Acompanha: TC-015760/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando-se a decisão de primeiro grau em todos os seus fundamentos.

TC-001489/009/08

Recorrente: Lucro Social Desenvolvimento e Participações Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Nova Campina e a empresa Lucro Social Desenvolvimento e Participações Ltda., objetivando a prestação de serviços de assessoria na elaboração e implementação de projeto de desenvolvimento de índice de desenvolvimento humano, treinamento de servidores e adequação de normas legais vigentes.

Responsável: Alaise Ida Campos Moraes Vasconcelos (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no valor equivalente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-05-13.

Advogados: Vanessa Senteio Smith Souza, Patrícia Campos, Marcos Paulo Cardoso Guimarães, Carlos Cesar Pinheiro da Silva e outros.

Acompanha: Expediente: TC-023056/026/09.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-021328/026/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrentes: Evilásio Cavalcante de Faria e Luiz Antônio de Lima, respectivamente, Prefeito à época e Ex-Secretário de Administração do Município de Taboão da Serra.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e BDS Confeções Ltda., objetivando a aquisição de kits de uniformes e mochilas escolares.

Responsáveis: Luiz Antônio de Lima (Secretário Municipal de Administração à época), Antônio Roberto Valadão (Secretário Municipal de Finanças) e Evilásio Cavalcante de Faria (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, a ata de registro de preços, o aditivo e as correspondentes notas de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 500 UFESPs ao Senhor Evilásio Cavalcante de Faria, e de 300 UFESPs ao Senhor Luiz Antônio de Lima, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-10-11.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Acompanha: TC-019072/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Determinou, por fim, a expedição de ofícios e comunicados determinados no Acórdão de fls. 831/832.

TC-001494/002/11

Recorrente: Rogélio Barchetti Urrêa – ex-Prefeito do Município de Avaré.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Avaré e Itaparé Empreendimentos e Participações Ltda., objetivando a locação de imóvel destinado à instalação de micro empresa, dentro do programa de incentivo criado por meio da Lei Municipal nº 65/01.

Responsável: Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito à época).

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-14.

Advogados: Francisco Antônio Miranda Rodriguez, André Nery Di Salvo e outros.

Acompanha: Expediente: TC-018412/026/11

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001788/026/12

Município: Presidente Epitácio.

Prefeito: José Antônio Furlan.

Exercício: 2012.

Requerente: José Antônio Furlan – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 30-09-14, publicado no D.O.E. de 29-10-14.

Advogados: Renato de Gênova e outros.

Acompanha: TC-001788/126/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Sustentação oral proferida em sessão de 03-06-15.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002030/026/12

Município: Borebi.

Prefeito: Antonio Carlos Vaca.

Exercício: 2012.

Requerente: Antonio Carlos Vaca – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 30-09-14, publicado no D.O.E. de 29-10-14.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Yuri Marcel Soares Oota, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-002030/126/12 e Expedientes: TC-000567/002/13 e TC-000988/002/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, excluindo-se, todavia, o apontamento referente à insuficiente aplicação de recursos do FUNDEB das causas motivadoras da emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Borebi, exercício de 2012.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001163/006/08

Recorrente: Wilson Egídio dos Santos - Ex-Prefeito do Município de Serra Azul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Serra Azul e Triani Assessoria e Treinamento Educacional Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados em organização, elaboração e realização de concurso público para provimento de empregos públicos do quadro de pessoal da Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Wilson Egídio dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-10.

Advogado: Wander Luciano Patete.

Acompanham: Expedientes: TC-000501/006/09 e TC-032650/026/12.
TC-011060/026/08

Recorrente: Wilson Egídio dos Santos - Ex-Prefeito do Município de Serra Azul.

Assunto: Representação formulada por Luiz Claudio Sartorelli, Juiz de Direito da Comarca de Cravinhos-SP, objetivando a análise de documentação relativa à medida cautelar de produção antecipada de provas, proposta pelo Ministério Público contra Wilson Egidio dos Santos, Prefeito Municipal de Serra Azul e outros, acerca de possíveis irregularidades na contratação da empresa Triani Assessoria e Treinamento Educacional Ltda., visando a realização do concurso público nº 2/2007, sem a devida licitação.

Responsável: Wilson Egídio dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-10.

Acompanha: Expediente: TC-027267/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para excluir do v. Acórdão recorrido a pena de multa aplicada ao Senhor Wilson Egidio dos Santos, ex-Prefeito do Município de Serra Azul, ratificando-se, no mais, o entendimento pela irregularidade da dispensa de licitação e do contrato.

TC-001462/006/08

Recorrentes: José Alberto Gimenez - Ex-Prefeito do Município de Sertãozinho e Leão & Leão Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sertãozinho e Leão & Leão Ltda., objetivando a prestação de serviços relativos à limpeza pública.

Responsável: José Alberto Gimenez (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-11-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Flavia Maria Palaveri, Eduardo Augusto de Oliveira Ramires, Marcos Augusto Perez, Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto, Helga A. Ferraz de Alvarenga e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, confirmando, por seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

TC-004561/026/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Diadema e Fundação Aplicações de Tecnologias Críticas ATECH.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Diadema e a Fundação Aplicações de Tecnologias Críticas ATECH, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados em tecnologia da informação para implantação do sistema Siga-Saúde.

Responsáveis: Adelaide Maria Bezerra Maia de Moraes (Secretária de Finanças) e Osvaldo Misso (Secretário de Saúde).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-08-12.

Advogados: Elisabete Fernandes Baffa, José Roberto Manesco e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários em exame e, quanto ao mérito, afastou, de início, a preliminar de nulidade arguida pela Prefeitura de Diadema, no sentido da supressão de oportunidade de defesa no que se refere ao questionamento à economicidade do negócio, indeferindo a preliminar por não vislumbrar o alegado prejuízo à defesa, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Seguindo ao mérito, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, deu provimento aos Recursos Ordinários interpostos pela Prefeitura do Município de Diadema e pela Fundação Aplicações de Tecnologias Críticas – ATECH, para o fim de reformar o v. Acórdão recorrido e julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato correspondente.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000171/012/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Eldorado.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Eldorado e TRANSWOLFF Transportes e Turismo Ltda., objetivando o transporte de alunos da Rede Municipal e Estadual de Ensino no Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Donizete Antonio de Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-11-12.

Advogados: Cesar Luiz Carneiro Lima e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-006999/026/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Eldorado.

Assunto: Representação formulada por Bonauto Locação de Veículos Ltda., através de sua procuradora Walkiria Hernan Duran, objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 002/10, realizado pelo Executivo Municipal de Eldorado, no exercício de 2010.

Responsável: Donizete Antonio de Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-11-12.

Advogados: Cesar Luiz Carneiro Lima e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para que, mantida a irregularidade do Pregão Presencial e do contrato, bem como a procedência da Representação, seja excluída da motivação do voto condutor do v. Acórdão recorrido a impugnação ao conteúdo do edital de licitação, naquilo que definiu o modelo de verificação da regularidade fiscal das licitantes, reduzindo, mais ainda, a pena de multa aplicada ao então Prefeito, Senhor Donizete Antonio de Oliveira, ao patamar de 300 (trezentas) UFESPs.

TC-001970/003/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itapira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapira e Estacionamento Central Ltda. - ME, objetivando a concessão onerosa de direito real de uso, para exploração, administração, manutenção e operação da área especial de estacionamento pago de veículo, denominada "zona azul", nas vias e logradouros públicos do município.

Responsável: Antonio Hélio Nicolai (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

responsável multa de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-06-13.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando os termos do v. Acórdão recorrido e confirmando, portanto, a irregularidade da licitação e do contrato, bem como a multa aplicada ao responsável.

Assim deliberado e transitada em julgado a matéria, determinou o retorno dos autos ao Relator originário, para suas dignas providências.

TC-001505/026/12

Município: Coroados.

Prefeito: Nelson Gonzales Caetano.

Exercício: 2012.

Requerente: Nelson Gonzales Caetano – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 10-06-14, publicado no D.O.E. de 26-07-14.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges, Ronair Ferreira de Lima e outros.

Acompanha: TC-001505/126/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame em análise e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, **em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos do r. Parecer de fls. 275/276.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-027233/026/04

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, Fundação de Amparo ao Ensino e Pesquisa - FAEP e Junji Abe - Ex-Prefeito do Município de Mogi das Cruzes.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Fundação de Amparo ao Ensino e Pesquisa - FAEP, objetivando a prestação de serviços médicos em Unidades Básicas de Saúde, na manutenção do atendimento 24 horas.

Responsáveis: Junji Abe (Prefeito à época) e Cláudio Yukio Miyake (Secretário de Saúde à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-07-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Luciano Lima Ferreira, Roseli dos Santos Ferraz Veras, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Sponteado Fazan, Marcelo Bueno Espanha e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-022184/026/05, TC-023781/026/07, TC-033439/026/05 e TC-015922/026/06.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-000481/003/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, objetivando a elaboração de projetos e execução de tematização de 10 Creches Naves-Mães.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Graciliano de Oliveira Neto (Secretário Municipal de Educação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-07-11.

Advogados: Rodrigo Guersoni, Carlos Henrique Pinto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

TC-000498/008/07

Recorrente: Hélio de Almeida Bastos – Ex-Prefeito Municipal de Bebedouro.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bebedouro e COOTESP – Cooperativa de Trabalho de Enfermagem do Estado de São Paulo, objetivando a contratação de Empresa ou Sociedade Cooperativa de Enfermagem para a prestação de serviços de enfermagem, no Hospital Municipal de Bebedouro e na Rede Municipal de Saúde, em caráter de suplementação, no Sistema de Atendimento Público por Escalas de Plantão.

Responsável: Hélio de Almeida Bastos (Prefeito á época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-05-11.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão atacada.

TC-014424/026/06

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Cubatão e Clermont Silveira Castor - Ex-Prefeito Municipal.

Assunto: Termo de parceria entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e Centro de Assistência e Amparo ao Trabalhador - CAAT, objetivando a implementação de programas direcionados à redução da mortalidade infantil e equoterapia.

Responsáveis: Clermont Silveira Castor (Prefeito à época) e Eduardo Falcão Paiva Magalhães (Secretário de Saúde à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o concurso de projetos, os termos de parceria e de retratificação, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-06-13.

Advogados: Nara Nidia Viguetti Yonamine, Soraia Silvia Fernandez Prado e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-041919/026/06 e TC-035862/026/06.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, ainda em preliminar, rejeitou o pleito de nulidade suscitado, por cerceamento de defesa, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, mantendo a negativa de sobrestamento do feito até desfecho da ação popular noticiada.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, negou provimento aos Recursos em exame, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

TC-002338/026/10

Recorrente: Câmara Municipal de Bertiooga - Presidente - Luis Henrique Capellini.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Bertiooga, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Luis Henrique Capellini (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, com recomendações, nos termos dos artigos 33, inciso III, alíneas "b" e "c", e 36, da Lei Complementar nº709/93, condenando o responsável ao ressarcimento da importância apurada, aos cofres municipais, com os devidos acréscimos legais, devendo o responsável comprovar a esta Corte o cumprimento da obrigação, aplicando, ainda, multa no valor de 500 UFESPs, nos termos dos artigos, 2º, incisos XII e XXIX, 36, 101 e 104, incisos II e III, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-07-13.

Advogados: Marcelo dos Santos Pereira e outros.

Acompanha: TC002338/126/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

TC-001748/026/12

Município: Maracáí.

Prefeito: Elizabete de Carvalho Fetter.

Exercício: 2012.

Requerente: Elizabete de Carvalho Fetter – Prefeita à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26-08-14, publicado no D.O.E. de 10-02-15.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessoa e Eduardo Foglia Villela.

Acompanham: TC-001748/126/12 e Expedientes: TC-001073/005/13 e TC-005660/026/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o v. Parecer recorrido.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-000555/007/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal Caraguatatuba e Antonio Carlos da Silva – Prefeito.

Assunto: Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal Caraguatatuba e Associação de Pais e Mestres do Centro de Educação Infantil Profª Ester Nunes de Souza, Associação de Pais e Mestres do Centro de Educação Infantil Profª Aparecida Maria Pires de Meneses, Associação de Pais e Mestres do Centro de Educação Infantil João Bolinha, Associação de Pais e Mestres do Centro de Educação Infantil e Escola Municipal de Educação Infantil Messias Mendes de Souza, Associação de Pais e Mestres do Centro de Educação Infantil e Escola de Educação Infantil Profª Santina Nardi Marques, Associação de Pais e Mestres do Centro de Educação Infantil CEI Profª Honorina Pacheco Corrêa, Associação de Pais e Mestres do Centro de Educação Infantil e Escola de Educação Infantil Profª Maria Carlita Saraiva Guedes, Associação de Pais e Mestres do Centro de Educação Infantil e Escola de Educação Infantil Profª Regina Célia Santos Chapira Blaustein, Associação de Pais e Mestres do Centro de Educação Infantil e Escola Municipal de Educação Infantil Leonor Mendes de Barros, Associação de Pais e Mestres do Centro de Educação Infantil e Escola Municipal de Educação Infantil Profª Célia Rocha Lobo, Associação de Pais e Mestres do Centro de Educação Infantil e Escola Municipal de Educação Infantil João Lino da Cruz e Associação de Pais e Mestres do Centro de Educação Infantil e Escola de Educação Infantil do Bairro do Poiares, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados à execução de ações relativas ao funcionamento, manutenção e conservação das unidades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

escolares através dos Projetos denominados “Nossa Escola, Nosso Futuro!” e “Tempero de Mãe”.

Responsáveis: Antonio Carlos da Silva (Prefeito), Rute Maria Pozzi Casati (Secretária Municipal de Educação à época), Telma Soares do Santos Carmo, Dulcinéia Aparecida Vieira Gonçalves, Maria de Fátima dos Santos Carvalho, Sonia Maria Maximiliano, Maria de Fátima Nogueira da Rocha, Jaqueline Antunes Soares do Prado, Solange de Fátima Cabana Fassina, Samira Aparecida de Moura Gonçalves Leite, Gildete Cacique Costa Leandro, Myrella Alcyone Oliveira Fernandes, Laura Maria da Silva e Tatiana Cristina de Oliveira (Presidentes à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o convênio celebrado pela Prefeitura de Caraguatatuba e Associações de Pais e Mestres das Unidades Escolares Municipais (Centros de Educação Infantil), acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao Sr. Antonio Carlos da Silva (Prefeito à época), multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-12-13.

Advogados: Antonio Sergio Baptista e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

TC-002664/026/11

Recorrente: Câmara Municipal de Iacri - Gilberto Nunes Brito - Presidente à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Iacri, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Cosmo Arceno da Silva (Presidente da Câmara à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com recomendações, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-01-14.

Acompanha: TC-002664/126/11.

Advogado: Wilians Marcelo Peres Gonçalves.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a respeitável Decisão de primeira instância, em todos os seus termos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-040358/026/07

Recorrente: Genésio Severino da Silva – Ex-Prefeito do Município de Arujá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Arujá e Construtora Hudson Ltda., objetivando a construção e implantação de unidade escolar na Rua Cinquenta, no bairro Parque Rodrigo Barreto.

Responsável: Genésio Severino da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-02-14.

Advogados: Camila Cristina Murta e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão guerreado.

TC-000532/003/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e Luxor Engenharia Construções e Pavimentação Ltda., objetivando a contratação de empresa de engenharia para construção de Unidade de Pronto Atendimento – UPA.

Responsáveis: Milton Álvaro Serafim (Prefeito), José Pedro Cahum (Secretário de Administração), Nádia Cibelle Capovilla (Secretária de Saúde) e Augusto Vitório Braccialli (Secretário de Obras).

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-14.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em preliminar, considerando não ter sido dada à origem oportunidade para se manifestar sobre a questão que fundamentou a decisão ora combatida, em desacordo com o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela anulação da decisão recorrida.

TC-001965/026/12

Município: Poá.

Prefeito: Francisco Pereira de Souza.

Exercício: 2012.

Requerente: Francisco Pereira de Souza – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 02-09-14, publicado no D.O.E. de 17-10-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues, Fátima Cristina Pires Miranda, Wilton Luis da Silva Gomes, Cristiano Vilela de Pinho e outros.

Acompanha: TC-001965/126/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001539/026/12

Município: Itajobi.

Prefeito: Cátia Rosana Bórsio Cardoso.

Exercício: 2012.

Requerente: Prefeitura Municipal de Itajobi – Prefeito - Gilberto Roza.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 19-08-14, publicado no D.O.E. de 30-09-14.

Advogados: Luis Eduardo Farão.

Acompanham: TC-001539/126/12 e Expediente: TC-000618/008/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com a única finalidade de afastar do Parecer guerreado a determinação de remessa de cópia de peças dos autos ao Ministério Público Estadual.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-001486/006/07

Recorrente: Waldir de Felício – Ex-Prefeito do Município de Pitangueiras.

Assunto: Contrato de gestão celebrado entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e Associação ABC da Cultura e Educação, objetivando o fomento e a operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços na área da Educação, Cultura, Esporte, Saúde, Projetos Sociais e Promoção Social.

Responsáveis: Waldir de Felício (Prefeito à época) e André Luiz Pinho Caetano (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato de gestão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como desaprovou a prestação de contas contida no TC-000305/026/07. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-07-12.

Advogados: Carlos Ernesto Paulino, Flávia Velludo Veiga e outros.

Acompanha: TC-000305/026/07.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-028939/026/07

Recorrente: Fundação Criança de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato celebrado entre a Fundação Criança de São Bernardo do Campo e Medial Saúde S/A., objetivando a prestação de serviços médicos e hospitalares, exames complementares e serviços auxiliares aos funcionários da Fundação e seus respectivos dependentes, nos termos e condições neste especialmente previstos, aos beneficiários regularmente cadastrados em um dos planos descritos no contrato.

Responsáveis: Samuel Gomes Pinto (Diretor Administrativo) e Marlene Bueno Zola (Diretora Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-07-14.

Advogados: Marcia Christina da Costa Liendo, Nilton Stachissini e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. Decisão recorrida.

TC-032533/026/08

Recorrente: Rubens Furlan - Ex-Prefeito do Município de Barueri.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Construtora Hudson Ltda., objetivando a construção de Maternal do Parque Imperial, em regime de empreitada por preços unitários.

Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito à época), Tatu Okamoto (Secretário de Negócios Jurídicos à época) e José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-07-14.

Advogados: Henrique Thomaz de Carvalho, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o v. Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-000613/013/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de São Carlos ao Grêmio Recreativo, Esportivo e Cultural Acadêmicos da Aracy, referente ao exercício de 2008.

Responsáveis: Oswaldo Baptista Duarte Filho (Prefeito à época) e Wanderley Bonifácio de Queiroz (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, condenando a entidade beneficiária à devolução do numerário recebido, devidamente atualizado, suspendendo-a de receber novos repasses até que regularize sua situação perante esta Corte, com fundamento no artigo 103, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-09-12.

Advogados: José Renato Prado e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão recorrida, que condenou a entidade à devolução do numerário recebido, no valor de R\$22.628,44, devidamente atualizado até o efetivo recolhimento, com determinação de suspensão de novos repasses ao Grêmio até que sua situação fique devidamente regularizada nesta Corte de Contas.

TC-001153/002/10

Recorrente: Osvaldo Franceschi Júnior – Ex-Prefeito do Município de Jahu.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jahu e Fundação CPqD – Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações, objetivando a contratação de empresa especializada para prover o desenvolvimento da rede municipal de ensino por meio da implantação de ferramentas de gestão para área da educação pública.

Responsável: Osvaldo Franceschi Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-10-13.

Advogados: Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000850/002/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão combatida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Esgotada a pauta dos trabalhos, manifestou-se:

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA – Desejo dar conhecimento aos Senhores Conselheiros que amanhã estarei, a convite, na OAB - São Paulo para realizar palestra sobre o Controle Externo pelo Tribunal de Contas do Estado e Índices do Tribunal, reunião que contará com a presença de representantes de Taquaritinga, Ibitinga, Matão, Ribeirão Preto, Jaboticabal, Araraquara, Catanduva e Bebedouro.

Na segunda-feira, dia 15, juntamente com o Diretor Geral Sérgio Ciquera Rossi, estaremos na 7ª Reunião do COMAN, que homenageará o Tribunal de Contas do Estado pelo trabalho que tem feito durante esses noventa anos de trabalho.

É o que tenho a dizer.

Indago do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador-Geral não indicou item para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Ofereço a palavra. Não havendo interesse, declaro encerrada a presente sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e vinte e seis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Dimas Eduardo Ramalho

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Sidney Estanislau Beraldo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Antonio Carlos dos Santos

Rafael Neubern Demarchi Costa

Luiz Menezes Neto

SDG-1/ESBP